

Navegantes, 06 de maio de 2021.
LIBARDONI LAURO CLAUDINO FRONZA
Prefeito Municipal

GISELE DE OLIVEIRA FERNANDES
Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes

DECRETO 103-2021

Publicação Nº 3043757

DECRETO Nº 103/2021

SIMPLIFICA PROCEDIMENTOS PARA A INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO FISCAL E PARA A EMISSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação e modernização da legislação atinente aos procedimentos relacionados ao licenciamento de atividades econômicas no Município de Navegantes;

CONSIDERANDO a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecida pela Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO as Resoluções n. 48 e 51 do Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM;

O PREFEITO DE NAVEGANTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso III da Lei Orgânica Municipal, e considerando o contido nos artigos 224 a 226 e 298 a 311 da Lei Complementar nº 6 de 31 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto n. 202, de 12 de março de 2015, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§2º (...)

I – a consulta deverá ser feita pela internet por meio do portal disponibilizado pelo Município com integração de informações com a Receita Federal do Brasil, com a Secretaria Estadual da Fazenda de Santa Catarina, com o Instituto Ambiental de Navegantes - IAN e com a Vigilância Sanitária do Município, tendo a mesma, em caso de deferimento, efeitos de Certidão de Diretrizes nos termos do art. 306, inciso III da Lei Complementar n. 55, de 22 de julho de 2008, e validade por até um ano;

(...)

§ 3º Ao emitir a Consulta de Viabilidade com efeitos de Certidão de Diretrizes prevista no parágrafo anterior, a Secretaria de Planejamento Urbano informará, além dos critérios urbanísticos e de segurança da edificação, toda a documentação que o requerente deverá apresentar na fase de emissão do alvará de funcionamento, sendo necessários, no mínimo, os seguintes documentos:

I. Cópia do RG e do CPF dos sócios;

II. Cópia do documento que indique a titularidade do imóvel, tais como matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis e/ou Compromisso ou Promessa de Compra e Venda ou Contrato de Locação, com a devida anuência do proprietário, ou outro documento equivalente a ser analisado pela Secretaria de Planejamento Urbano;

III. Habite-se da edificação, salvo para o enquadramento previsto no § 4º deste artigo, bem como para as construções iniciadas até 23 de outubro de 2009, caso em que para a definição da data de início da construção o requerente deverá juntar as provas que julgar necessárias para a análise da Secretaria de Planejamento Urbano;

IV. Termo de Compromisso com prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para regularização do Habite-se, nos casos em que houver a impossibilidade de apresentação imediata do mesmo, exceto para as edificações que configurem local de reunião ou concentração de pessoas ou com grande carga de material explosivo/inflamável.

§ 4º Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que desempenharem atividades definidas como "baixo risco A" pelo CGSIM ficam dispensadas da exigência de "habite-se" da construção e de "habite-se sanitário" durante o processo de licenciamento das atividades e inscrição no Cadastro Econômico Fiscal junto ao Município.

§ 5º Na desnecessidade da apresentação das licenças sanitária e ambiental, os contribuintes deverão firmar autodeclaração comprometendo-se com o cumprimento das respectivas legislações, sob pena de cassação do alvará caso os órgãos envolvidos detectem o seu descumprimento.

(...)

§8º Os Microempreendedores Individuais (MEI) optantes pelo regime de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006 excetuam-se das exigências contidas neste artigo, sendo que a sua inscrição no Cadastro Econômico Fiscal dar-se-á por meio do Portal do Empreendedor, cujos dados serão importados para o sistema tributário do Município, não impedindo o fisco de promover atos fiscalizatórios

que podem culminar com o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, conforme previsão contida na Resolução n. 48 do CGSIM.

§9º Os Microempreendedores Individuais que solicitarem o desenquadramento de porte deverão efetuar consulta de viabilidade nos termos deste artigo, seguindo o mesmo rito da emissão de alvará para os novos empreendimentos.

(...)

Art. 2º (...)

§ 3º A documentação a ser exigida dos profissionais previstos na Tabela II-b da Lei Complementar nº 06/2002 que desempenharem as suas atividades em endereço apenas para referência fiscal, sem estabelecimento físico, é restrita àquelas necessárias para a inscrição no Cadastro Econômico Fiscal:

I - Requerimento padrão disponibilizado pelo Balcão do Empreendedor, quando utilizado endereço residencial somente para correspondência e atividade realizada fora do domicílio;

II - Carteira profissional;

III - RG e CPF;

IV - Comprovante de residência.

Art. 3º A inscrição ou alteração no Cadastro Econômico Fiscal será requerida pelo contribuinte ou responsável, que enviará de forma eletrônica ao Balcão do Empreendedor os formulários próprios para cada estabelecimento ou atividade, de acordo com os modelos aprovados pelo órgão fazendário municipal, acompanhado dos documentos listados na consulta de viabilidade.

(...)

§ 2º (...)

II - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano: parecer quanto às adequações ao Código de Posturas, ao Zoneamento Urbano, às normas do Plano Diretor e à documentação apresentada relacionada ao imóvel, bem como a análise dos aspectos relacionados ao Habite-se da obra;

(...)

IV – Instituto Ambiental de Navegantes - IAN: salvo quando regulamentação própria considerar a atividade como sendo de baixo risco ambiental, somente será concedida a Licença para Localização e Funcionamento após apresentação da Declaração de Dispensa de Licenciamento e/ou do comprovante de recolhimento da taxa para obtenção da Licença Ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação ou a Licença Simplificada) emitida pelo IAN ou pelo IMA, que deverá ser apresentada junto ao Balcão do Empreendedor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o deferimento de inscrição no cadastro econômico fiscal, sob pena de cassação da Licença para Localização e Funcionamento e aplicação de penalidade pecuniária;

(...)

§ 7º Para fins de concessão de licença de funcionamento, os contribuintes que não desempenhem atividades definidas de alto risco pela legislação municipal ou, na sua inexistência, na legislação estadual ou federal, comportam vistoria apenas na fase posterior ao processo de emissão do alvará, não eximindo a Secretaria de Planejamento Urbano de analisar, na fase de viabilidade, as informações do endereço com base nos dados contidos no software de georreferenciamento ou outros bancos de dados e legislações existentes.

(...)

Art. 5º (...)

§ 4º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita pode promover de ofício tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no Cadastro Econômico Fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Secretaria de Planejamento Urbano, o Instituto Ambiental de Navegantes e a Secretaria de Saúde revisem as legislações existentes e estabeleçam o grau de risco das atividades a ser seguido no Município de Navegantes.

Art. 3º Fica revogado o decreto nº 249, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Navegantes/SC, 12 de maio de 2021.

LIBARDONI LAURO CLAUDINO FRONZA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada o presente Decreto na Secretaria de Administração e Logística, aos doze dias do mês de maio de 2021.

DITMAR ALFONSO ZIMATH

Secretário de Administração e Logística